

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 007/2022 DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA/PR

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PROCESSO DE CREDENCIAMENTO E POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE PRIVADA, SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DA SAÚDE, PARA GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA UPA SANTANA (UPA PORTE II), COMPREENDENDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, BEM COMO A ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TODA A INFRAESTRUTURA, SITUADAS NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR.

O INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE - AVANTE SOCIAL, doravante denominado recorrente, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

O presente recurso merece ser conhecido e provido, pelos fatos e fundamentos que seguem:

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL E INOCORRÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO RECURSAL:

O edital em comento estabelece que caberá recurso das decisões da Comissão de Chamamento Público, que poderá ser interposto no prazo *05 (cinco) dias úteis*, a contar da data de publicação do resultado do processo de seleção na imprensa oficial, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, conforme previsão do *item 2.13.2* do Ato Convocatório.

O presente recurso é cabível, uma vez que o Recorrente é amparado pelo direito de recurso nos termos das disposições editalícias, não havendo nesse quesito qualquer controvérsia.

Muito embora tenha ocorrida a sessão de credenciamento com a julgamento das propostas em 27 de julho de 2022, não houve a publicação do resultado preliminar no diário oficial do município de Ponta Grossa, o que denota uma flagrante violação ao dispositivo em supra e ao próprio edital, além de culminar na impossibilidade da abertura de prazo para a interposição da peça recursal, em nítido prejuízo aos interessados.

Nesse contexto, o Recorrente vem exercer seu direito de ter influência neste certame com base no e-mail remetido por um membro comissão de chamamento público – Rosemari Ferreira – em 15 de agosto de 2022, com os informes do inteiro teor da documentação apresentada no credenciamento 007/2022, para a consulta dos interessados no SEI 61979/2022, vinculado ao SEI 45105/2022 do credenciamento. Aduziu ainda, que essa informação consta no mesmo SEI no movimento 2465686.

Segundo consta nessa comunicação que ocorreu via e-mail, as informações acerca do chamamento público nº 007/2022 já estavam disponíveis no SEI desde o dia 05/08/2022 para consulta. Contudo, como já dito, tais informações somente foram endereçadas ao Recorrente em 15 de agosto de 2022, após reiteradas solicitações, além de não terem sido publicizadas no diário oficial, em observância ao item 2.13.2 do Edital.

Assim, uma vez que não houve a publicação na imprensa oficial, não ocorreu também o advento da abertura do prazo para a interposição do recurso, sendo assim, não há que se falar em intempestividade recursal.

Salienta-se ainda, que se encontram presentes todos os demais pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

2. DO ANULABILIDADE DA DECISÃO DA DOUTA COMISSÃO JULGADORA:

Conforme o exposto, o resultado preliminar não foi publicizado no diário oficial do município, sendo que, a publicidade dos atos administrativos é **um dos requisitos de validade e eficácia da decisão**. Portanto, a decisão prolatada pela comissão de chamamento resta inválida e ineficaz, pendente de produção de quaisquer efeitos juridicamente válidos, carecendo de ser convalidada através da publicação na imprensa oficial.

Desta feita, requer a regular publicação do resultado preliminar, conforme a previsão do art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93 e do *item 2.13.2* do Edital 007/2022. E pela eventualidade, caso ocorra a publicação no diário oficial para a convalidação do ato administrativo, requer a remessa dos autos aos interessados para o exercício do contraditório, sob pena de cerceamento de defesa.

3. DOS FATOS

A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, publicou o Edital de Chamamento Público nº 007/2022, para processo de credenciamento e possível contratação de entidade privada, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde, para gestão e operacionalização da UPA SANTANA, compreendendo a prestação de serviços de saúde, bem como a

administração e manutenção de toda a infraestrutura, como base na Lei Federal n.º 9.637/98, a qual teve sua constitucionalidade declarada na ADI 1923, e o Decreto Municipal n.º 19.497/2021.

Recebidas e analisadas as propostas técnicas, a d. Comissão distribuiu aos concorrentes Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania e Saúde (Avante Social) e o Instituto Nacional Desenvolvimento Social e Humano (INDSH), pontuação total de 87,5 e 100 pontos respectivamente. Após apuradas as notas referentes à proposta financeira, findou-se como notas finais 58,4625 para o Avante Social e 100 para a INDSH.

Ocorre que, após a análise das pontuações atribuídas e toda a documentação de acordo com os critérios estipulados pelo edital, detectou-se a existência de um equívoco da Comissão quanto à avaliação da proposta da INDSH.

Isso porque, a referida OSC não incluiu em sua proposta técnica as planilhas do quadro de Recursos Humanos e da Equipe Médica, requisitos obrigatórios de acordo com o Edital.

Em razão disso, o Recorrente interpôs o presente recurso visando a reforma da decisão, para desclassificar a INDSH por descumprimento de requisito do edital, conforme as razões expostas à seguir.

São os fatos, no essencial.

4. DO MÉRITO

Inicialmente, faz-se importante registrar que a desclassificação da recorrida é imprescindível, dado que, com a devida *vênia*, a d. Comissão deixou de observar um quesito obrigatório exigido pelo edital nos itens 6.12; 12.3.8; 5.4 e 1.4.

O edital de chamamento n.º 007/2022 prevê que é **DEVER** da contratada disponibilizar o dimensionamento dos recursos humanos que serão empregados na execução do serviço e em conformidade com as exigências técnicas necessárias para prestação adequada do serviço, senão vejamos:

6.12. O quadro funcional **deverá** ser disponibilizado minimamente conforme Dimensionamento de Recursos Humanos necessários a operacionalização da unidade UPA, para o atendimento dos serviços e ser composto por profissionais das especialidades exigidas, observado o disposto nos subitens seguintes.

5.4.1. A CONTRATADA **deverá garantir** a presença de equipe responsável pelas farmácias, em número de colaboradores suficiente para atender as demandas, com supervisão técnica de profissional farmacêutico devidamente registrado no Conselho Regional de Farmácia do Paraná, com cobertura de 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias do ano, que desenvolva atividades clínicas e relacionadas à gestão dos medicamentos.

12.3.8. **Atender com seus recursos humanos** e técnicos exclusivamente aos usuários do SUS oferecendo, **segundo o grau de complexidade de sua assistência e sua capacidade operacional**, os serviços de saúde que se enquadrem nas modalidades descritas neste Termo de Referência, sendo vedada a remuneração pelo atendimento ao usuário por qualquer outra fonte de pagamento que não a prevista no contrato de gestão.

1.4. A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO SANTA PAULA **deverá** funcionar 24 horas por dia, todos os dias da semana, com **quadro de profissionais de saúde e de apoio capaz** de manter e contemplar, durante todo o período de funcionamento, toda a demanda assistencial e administrativa da unidade, garantindo retaguarda 24 horas por dia para atendimento de clínica médica, ortopedia, pediatria e outros que se fizerem necessários. Além disso, **deve o corpo clínico, assistencial e de apoio ser adequado ao nível de complexidade da instituição e dos serviços descritos**.

Como se vê, é cristalino que o edital **exige** que os concorrentes demonstrem em suas propostas a composição básica dos recursos humanos que serão empregados, inclusive da adequação técnica da equipe de saúde, o quantitativo de vagas, os cargos contemplados, a escolaridade exigida, o regime de trabalho, a carga horária, os benefícios que serão concedidos e outras especificações.

O edital impõe para os contratantes um **DEVER**, ou seja, cria uma obrigação e não somente uma faculdade, algo opcional. A etimologia da palavra *dever* vem do latim *debēre*, que significa *obrigação, responsabilidade, compromisso*.

O enunciado normativo do edital é claro em relação a lógica deontológica das normas supracitadas como sendo **OBRIGATORIA**, ou seja, trata-se da imposição de uma obrigação que deve ser cumprida pelo participante na proposta técnica.

Diante do descumprimento de tal obrigação, é imperativa a desclassificação da INDSH, em observância ao princípio da legalidade e da vinculação ao ato convocatório.

Ante ao apresentado, a INDSH, ora recorrida, deve ser desclassificada por descumprimento dos termos do edital, em razão de déficit da proposta técnica apresentada, conquistando a Recorrente o primeiro lugar classificatório.

5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Pelas razões de fato e direito expostas, pede e requer que se digne V. Sa. a:

1. **RECEBER** o presente recurso em seu efeito suspensivo, vez que cabível e tempestivo, **CONHECENDO** o mérito e julgando **TOTALMENTE PROCEDENTE** as teses aventadas;

2. **PUBLICAR o resultado preliminar no Diário Oficial do município**, para que a decisão goze de validade e eficácia, sendo notificados todos os interessados sob pena de incorrer em cerceamento de defesa;
3. **DESCCLASSIFICAR** a Recorrida em razão de descumprimento de requisito exigido pelo edital, conforme descrito em cada subitem acima, tomando a Recorrendo o primeiro lugar da classificação final e sendo declarado vencedor do certame.
4. Pela eventualidade, não sendo entendimento de V.Sa., receber e prover o presente recurso, **sejam os autos direcionados à autoridade imediatamente superior, para apreciação e tomada de decisão**, no prazo legal.

Pelo exposto, pede provimento.

De Belo Horizonte (MG) para Ponta Grossa (PR), em 17 de agosto de 2022.

Viviane Tompe Souza Mayrink
Presidente
Avante Social